



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 10.813, DE 2018

Institui o Programa Nacional de Prevenção à Gravidez Precoce.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.813, de 2018, busca alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), para nela incluir novo dispositivo com o objetivo de instituir, na Seção que trata dos Programas de Assistência Social, atividade específica de prevenção à gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis na adolescência por meio de campanhas e debates.

A justificação ressalta o grave problema social e psicológico decorrente da gravidez precoce, bem como a importância de ações desenvolvidas no âmbito escolar para evitar sua ocorrência. A seguir, menciona a importância do acesso aos cuidados de saúde, inclusive mental, para o período da gravidez. Informa ainda que cerca de vinte por cento das crianças que nascem no Brasil são filhos de adolescentes.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à deliberação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) havia sido distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER; de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No primeiro colegiado a proposição foi aprovada em seus termos originais.

Apresentação: 22/05/2023 17:29:56.853 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 10813/2018

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233885446400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, criando a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde, a primeira substituiu a CSSF.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Apresentação: 22/05/2023 17:29:56.853 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 10813/2018

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

A matéria ora sob exame deste Colegiado havia sido objetivo de um parecer da lavra do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, designado relator no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família. Essa manifestação não chegou a ter sua deliberação finalizada naquele colegiado.

Concordando com o parecer do Deputado Eduardo Barbosa e a fim de evitar repetições desnecessárias acerca da matéria, tomo aqui a liberdade de reproduzir, nesta oportunidade, a percutiente manifestação feita pelo mencionado parlamentar.

Não resta dúvida de que a gravidez precoce traz uma ruptura brusca na vida da mãe adolescente, do pai e, principalmente, das famílias envolvidas. A importância de se promover a saúde sexual e reprodutiva de adolescentes foi explicitada na Lei 8.069, de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), e consideramos importante que o Sistema Único de Assistência Social (Suas) se engaje nesse esforço, dentro de sua esfera de atuação.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.742, de 1993, ressalta claramente seu objetivo de proteção à família, à maternidade e à adolescência, elos mais afetados pela gravidez precoce.

Assim, nada mais lógico do que enfatizar, no texto que organiza a Assistência Social, a importância de que o setor também se envolva nas ações para promover a saúde sexual e reprodutiva dos adolescentes, dentro de sua esfera de atuação. É importante que o Suas assuma seu papel de modo articulado com os serviços de saúde e de educação, respeitando o

LexEdit






CÂMARA DOS DEPUTADOS

alcance, saberes e práticas desenvolvidas em cada área, potencializando os esforços empreendidos.

Acertadamente, como informa a Autora do Projeto em apreciação, a atuação da escola é fundamental para consolidar conhecimentos a respeito de saúde sexual e reprodutiva. A articulação entre as esferas de saúde e educação resultou no desenvolvimento de ações intersetoriais como o Programa Saúde na Escola, um vínculo constante de orientações para estudantes.

Reconhecemos a importância de associar a atuação da assistência social como reforço a essas iniciativas. Por esse motivo, apoiamos a ideia sugerida. No entanto, reconhecendo a dificuldade de impor a outros Poderes ou níveis de gestão a execução de programas, julgamos adequado prever, dentro dos programas já estabelecidos na esfera assistencial, o cuidado com a prevenção da gravidez na adolescência e da transmissão de infecções sexualmente transmissíveis.

Da mesma forma, os desdobramentos das normas regulamentares definirão se a abordagem mais adequada é a realização de campanhas ou debates, como quer a Autora, ou a instituição de intervenções de caráter mais perene.

Nesse particular, é importante lembrar que a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, já prevê, dentro do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, da Proteção Social Básica, ações voltadas para reduzir, “junto a outras políticas públicas, índices de: violência entre os jovens; uso/abuso de drogas; doenças sexualmente transmissíveis e gravidez precoce”.

Assim, manifestamos nosso voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 10.813, de 2018, nos termos do Substitutivo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 22/05/2023 17:29:56.853 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 10813/2018
PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.813, DE 2018

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar a realização de ações de prevenção da gravidez e de infecções sexualmente transmissíveis na adolescência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para determinar a realização de ações de prevenção da gravidez e de infecções sexualmente transmissíveis na adolescência.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....
§ 3º Os programas voltados para o adolescente compreenderão o desenvolvimento de ações de prevenção da gravidez e de infecções sexualmente transmissíveis, em articulação com as áreas de saúde e de educação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233885446400>



* C D 2 3 3 8 8 5 4 4 6 4 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Relator**

Apresentação: 22/05/2023 17:29:56.853 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 10813/2018
PRL n.1



LexEdit

* C D 2 2 3 3 8 8 5 4 4 6 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233885446400>